

PROCESSO Nº: 001 /2023.

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023.

AUTORES: Todos os Membros da Câmara Municipal de Araguaína/TO.

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023 – PROC/CMA

Trata-se de consulta jurídica acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 02 de janeiro de 2023 que **“Altera a redação dos §§ 2º e 3º do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, atualizada a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020”**, de autoria conjunta de todos os Nobres Vereadores desta Casa.

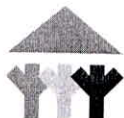
A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa dos autores do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo encaminhada cópia a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, incisos II e III, da Resolução nº 332/2016².

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco das questões textuais e ortográficas dos projetos de lei, mas tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA no sentido de se verificar a compatibilidade da proposta apresentada com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Dito isso, passamos à análise da constitucionalidade e legalidade da presente propositura.

¹ Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;

² Art. 37. Compete a Procuradoria Jurídica: (...) II – Ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; III – Elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;



O projeto visa a atualização da Lei Orgânica Municipal de Araguaína - LOM, alterando sua redação, especificamente dos §§ 2º e 3º do artigo 26 do referido diploma legal, para a devida adequação ao que se encontra previsto na Constituição Federal.

O quantitativo de membros da Câmara Municipal deve obrigatoriamente estar previsto em Lei Orgânica Municipal, sendo este instrumento normativo o devidamente adequado para tratar da presente matéria (proposta de emenda à lei orgânica).

Sobre o tema, o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal (CF/88) estabelece os limites máximos para composição das câmaras municipais:

"Art. 29. (...)

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima citados, podemos concluir que, de acordo com a nossa Carta Magna, **o Município de Araguaína/TO já se enquadraria no limite previsto na alínea "g" do inciso IV do artigo 29 da CF/88**, devido à grande demanda populacional, haja vista que o mesmo possui uma população estimada de 186.245 (cento e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e cinco) habitantes, segundo as estatísticas coletadas pelo IBGE (2021).

Porém, embora haja a **autorização constitucional** para que esta Câmara Municipal seja composta por 21 (vinte e um) Vereadores, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica estabelece o quantitativo de 19 (dezenove) parlamentares para a partir da legislatura iniciada no ano de 2025.

A referida alteração é devidamente justificada pela necessidade de adequação do número de vereadores ao texto constitucional, para que haja a devida representatividade populacional, em respeito à equação constitucional prevista no artigo 29, inciso IV, da CF.



Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento e tramitação da presente proposta de emenda à lei orgânica, haja vista que elaborada no regular exercício das prerrogativas constitucionais e competência legislativa legalmente atribuídas a esta desta Casa de Leis.

Em total conformidade com o texto constitucional acima transcrito, a Lei Orgânica do Município de Araguaína, em seu artigo 28, incisos XXI e XXVII, assim dispõe:

“Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XXI – **promulgar a Lei Orgânica e suas emendas**, bem como elaborar e votar seu Regimento Interno; [...]

XXVII - **fixar o número de Vereadores** a serem eleitos no município em cada legislatura para a subseqüente, observando os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica”.

Verifica-se, portanto, que foi observada a competência municipal para iniciativa do projeto, por se tratar de assunto de interesse local. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 29. O Município reger-se-á por **lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30: Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local”**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

I - **emendar sua Lei Orgânica Municipal;**

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

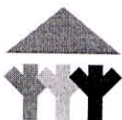
III - legislar sobre assuntos de **interesse local;**

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município.

(Grifou-se)



Em assim sendo, a proposta de emenda em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

No âmbito da **Constituição do Estado do Tocantins**, é imperioso destacar que o seu artigo 61, § 1º, encontra-se desatualizado em relação ao texto atual (art. 29) da **Constituição Federal**, devendo esta sempre prevalecer sobre aquela, segundo os princípios da hierarquia das normas e da supremacia constitucional.

Quanto ao processo legislativo, os Municípios, como entes da federação, obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas, de acordo os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas. Nesse sentido, a CF/88 expressa no artigo 60:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

Sob o mesmo aspecto, o artigo 26 da Constituição do Estado do Tocantins assim prevê:

"Art. 26. A Constituição pode ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa"

Igualmente, em análise ao artigo 55 da Lei Orgânica do Município, verifica-se que a mesma poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, requisito que se mostra presente na proposta em tela, tendo em vista ter sido apresentada por todos os vereadores da Casa. Vejamos:

"Art. 55. A Lei Orgânica Municipal **poderá ser emendada** mediante proposta:
I - de **1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal**;
[...]

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemenda para a qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos neste artigo.

§4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no município.



§5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - integração do município à federação brasileira;
II - o voto, direto, secreto, universal e periódico;
III - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município".
(Grifou-se)

Como se pode observar, a alteração dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal passa por um processo legislativo mais rígido, devendo ser **proposta por, no mínimo, 1/3 dos vereadores**, com quórum qualificado de **2/3 dos membros** da Câmara para sua aprovação, em **2 turnos de discussão e votação**, com **interstício mínimo de 10 (dez) dias** entre as votações, exigindo, portanto, requisitos diferenciados em relação às demais proposições, requisitos estes que devem ser observados e atendidos até o final do processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício insanável.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade se encontram presentes nesta proposta. No mais, deixamos para as Comissões Permanentes, em momento oportuno, a análise de questões de mérito que escapam à competência deste órgão de consultoria jurídica.

Esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice ao regular trâmite da proposição em análise, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a análise de mérito, devendo passar pela **Comissão de Justiça e Redação**, para que emita o respectivo Parecer, devendo, em seguida, ser encaminhado ao Plenário da Casa para votação, nos termos do Regimento Interno.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de **2/3 dos membros** dos membros desta Casa de Leis (Art. 55, § 1º, LOM). É válido lembrar que neste caso (quórum qualificado) o **Presidente da Mesa Diretora também manifestará o seu voto em plenário**, conforme dispõe o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Conclui-se, portanto, que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 mostra-se compatível com a ordem constitucional e legal vigente em nosso ordenamento jurídico.



Ante o exposto, diante dos fundamentos acima delineados, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** a propositura, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta casa de Leis.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de janeiro de 2023.



LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO

Advogada da Câmara Municipal³

Matrícula nº 1065812

OAB/TO nº 5268

³ Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

